



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.715-C, DE 2020

(Do Sr. Padre João)

Cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 332/21, apensado (relatora: DEP. GREYCE ELIAS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 332/21, apensado (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 332/21, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 332/21, apensado (relator: DEP. JOSEILDO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 332/21

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e promove o Direito Humano à água e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 2º É instituído o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, com os objetivos de:

I - contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente;

II – promover a aplicação de ecotécnicas para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – coordenar entes públicos e privados para a identificação e caracterização de áreas para aplicação de projetos passíveis de aplicação de ecotécnicas;

IV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a execução de tecnologia socioambiental e a troca de saberes destinada à recuperação hídrica e à perenização;

V – implantar e apoiar a execução de projetos de recuperação e de perenização hídrica.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Revitalizam os mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente a erosão, assoreamento e enchentes. Podem ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

II- bolsões: pequenas bacias de acumulação de água de chuva e enxurradas construídas às margens das estradas rurais ou vias urbanas.

III – balanço ambiental: registro contábil de ativos e passivos ambientais, decorrentes de ação, iniciativa ou procedimento bem determinado;

IV – ecotécnica: técnica ou procedimento de intervenção no solo ou curso d'água que apresenta balanço ambiental positivo, orientada à produção, à recuperação e/ou ao reaproveitamento de recursos naturais;

V – recuperação e perenização hídrica: recuperação da vazão dos rios e revitalização de nascentes de forma permanente, para garantia do acesso à água, mediante execução de projetos específicos;

VI – tecnologia socioambiental: conjunto de métodos, processos ou técnicas criadas para resolver problema mediante intervenções de baixo custo e fácil aplicabilidade;

VII – terraceamento: construção de terraços acompanhando as curvas de nível de um terreno declivoso, acumulando o material removido sobre a superfície abaixo da trincheira. Têm função de retenção da água e da matéria orgânica escoada superficialmente, pela ação das chuvas, proporcionando ao terreno maior umidade e disponibilidade de nutrientes, bem como reduzindo a formação de voçorocas, erosão laminar e assoreamento dos cursos d'água.

VIII - Cercamento de nascentes: construção de cercas em volta de nascentes com objetivo de contribuir para que as nascentes de água sejam preservadas e recuperadas, com a redução da ação degenerativa do gado e de outros animais nestas áreas e do desmatamento da mata ciliar, preservando as características naturais do ambiente.

IX- Cordões vegetais de nível: são cordões de contorno vegetais, também chamados de “franjas”, barreiras vegetadas ou “cercas vivas”, que podem ser formados por uma ou várias espécies, incluindo a própria vegetação natural e espécies de interesse econômico para o agricultor.

Art. 4º O programa de que trata esta lei será coordenado pelo Poder Executivo, que contará com comissão consultiva responsável pela elaboração de critérios para seleção e aprovação dos projetos de recuperação e perenização hídrica e para qualificação de entidades de apoio e consultoria técnica em tecnologias socioambientais.

§ 1º A composição e o funcionamento da comissão de que trata este artigo serão definidos em regulamento, garantida a participação social de forma paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 2º Os membros da comissão de que trata este artigo não serão remunerados.

Art. 5º Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta lei são considerados de interesse público.

§ 1º Incluem-se entre as ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica a barraginha, os bolsões, o terraceamento, o cercamento de nascente, os cordões vegetais e o plantio para recuperação de mata ciliar e topo de morro.

§ 2º O Poder Executivo poderá, no regulamento, estender a relação de ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta lei.

Art. 6º Os projetos de recuperação e perenização hídrica serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I – recursos oriundos do orçamento de comitês de bacia hidrográficas e agências de água previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – recursos oriundos de receitas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, previstos no art. 17 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, para projetos situados na área de atuação daquela autarquia;

III – recursos de agentes financeiros públicos;

IV – recursos oriundos de fundos patrimoniais instituídos para apoiar projetos de recuperação hídrica;

V – outros recursos orçamentários da administração pública federal, alocados ao programa.

VI – recursos nacionais e internacionais de doações, de fundos ambientais, e outras fontes de colaboração que visem ações pela redução dos impactos das mudanças climáticas.

§ 1º As linhas de financiamento previstas nos incisos III a V poderão ser aplicadas sem contrapartida ou garantia financeira, na modalidade a fundo perdido.

§ 2º A seleção de projetos beneficiados na forma do § 1º será realizada mediante chamada pública, divulgada por edital, com preferência a projetos que visem a ampla participação das comunidades e das mulheres, de agricultores familiares, de povos e comunidades tradicionais.

Art. 7º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

V – disseminar e promover o uso de ecotécnicas para recuperação hídrica.”

“Art. 31-A. O Poder Público dará preferência, no custeio e na realização de projetos de recuperação de bacias hidrográficas, à adoção de ecotécnicas para recuperação hídrica.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de barraginhas, uma tecnologia social que vem sendo crescentemente adotada no Brasil, demonstrou a viabilidade de aplicação dessas soluções para a recuperação de microbacias hidrográficas. A barraginha e/ou bacia de contenção nada mais é do que uma abertura realizada no terreno para captação de água de chuvas, dentro de especificações técnicas apropriadas, para que possa servir para reter a água, sua construção dispersa nas propriedades rurais são capazes

de reabastecer o lençol freático, aumentar a vazão de córregos e rios, umidificar o solo para uso a agricultura e dessedentação dos animais.

Existem várias experiências implementadas pela EMBRAPA Sorgo e Milho de Sete Lagoas-MG, pelo Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica, pela Rede Nós de Água com o Centro de Tecnologias Alternativas da Zona da Mata (CTA-ZM) e a Universidade Federal de Viçosa (UFV), e por outras entidades que participam da Articulação Semiárido Brasileiro (ASA) que comprovam a efetividade do uso das ecotécnicas na captação da água da chuva, promovendo a recuperação hídrica e o acesso à água para a produção de alimentos por agricultores familiares.

A técnica, quando aplicada de forma correta, tem efeitos rápidos na reconstituição do lençol freático e na recuperação de nascentes. É eficaz para a regularização de abastecimento em localidades rurais, sendo de fácil aplicação e adaptando-se a situações de terreno e de clima bastante diversificadas.

O CAV, do Jequitinhonha utiliza conceitos para diferenciar barraginhas e bacia de contenção, pois entendem que são duas tecnologias diferentes na visão e prática da organização. No conceito aqui apresentado, após ter verificado que algumas entidades não diferenciam, optamos por colocar o termo de forma genérica “barraginhas e/ou bacias de contenção”, compreendendo que pode ser entendida nas duas formas quanto a sua função para o uso produtivo ou para fins de recuperação hídrica.

Embora sua utilização em grandes propriedades seja eficaz, esta e outras técnicas de recuperação hídrica e ecológica são particularmente convenientes para adoção em áreas ocupadas por unidades menores, em especial de agricultura familiar e nichos de agronegócio. A transferência da tecnologia é compatível com a cultura e os saberes tradicionais dos produtores de base familiar e a participação de comitês de bacia e agências de água é estimulada pelo baixo custo dos projetos e o caráter coletivo dos benefícios alcançados.

Outras soluções que também se enquadram como ecotécnicas são alternativas de mérito semelhante, adaptando-se a variantes dos problemas resolvidos pelas barraginhas. Dispomos, hoje, de um conjunto de ferramentas para identificar, estudar e ajudar a resolver as várias situações de degradação das bacias hidrográficas, combinando eficácia econômica e recuperação ambiental.

Diante do momento vivido pela área rural de nosso País, com crescente escassez de água e mudanças climáticas acentuadas, o apoio a essas iniciativas tem, de fato, um caráter ao mesmo tempo ecológico e econômico. Não se trata só de um problema vivenciado e que importa às regiões do semiárido, são problemas vivenciados em todos os Estados Brasileiros. Estamos diante de uma conjuntura emergencial, em que a recuperação e perenização de nascentes e a retomada do fluxo e volume hidrológico normais de bacias de todos os portes representam um desafio de crescente complexidade, para as atuais e gerações futuras. Precisamos explorar todas as alternativas à nossa disposição para devolver

à população rural e ao agricultor as condições adequadas ao seu dia-a-dia e à sua atividade.

O Programa Barraginhas, que ora propomos, representa essa oportunidade. Não é substituto, mas complemento de outras iniciativas de preservação e recuperação do ambiente rural e de ecossistemas tradicionais. Representa uma oportunidade de agregar tecnologias de fácil absorção e execução, com pequena intervenção, mas elevada eficácia, ao mix de soluções à disposição dos agricultores familiares e da sociedade.

Preocupa-nos, sobretudo, reconhecer a situação de emergência vivida pelo País e a necessidade de endereçar recursos públicos, ainda que em escala moderada, aos projetos acolhidos pelo programa que estamos propondo.

É preciso desburocratizar a destinação desses recursos e prever linhas de custeio desses projetos, de modo a assegurar que iniciativas desse tipo possam ser estimuladas.

Precisamos, em suma, de iniciativas que nos levem a “cultura da água”, “criar água” ou “plantar água”. Precisamos fazer ressurgir, no solo rural brasileiro, a água que ao longo dos anos eliminamos com novas práticas de manejo do uso do solo, para defesa das águas subterrâneas e superficiais, permitindo o regular ciclo das águas.

O projeto de lei apresentado contribui para as medidas necessárias para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS/Agenda 2030, em especial o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura e ODS 6 – Água Limpa e Saneamento.

Tais são os motivos que nos levaram a oferecer a esta Casa o presente texto, que consideramos de grande relevância para enfrentar este momento de mudanças climáticas, com aquecimento global. E ainda, as medidas sanitárias para o enfrentamento da COVID-19 e PÓS-COVID demonstram a urgência de garantir o acesso à água no campo e na cidade. Esperamos, nesse sentido, contar com a disposição de nossos nobres Pares para discutir e aperfeiçoar a matéria, bem como com o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2020.

João Carlos Siqueira
Deputado Federal (PT-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO II
 DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)](#)

CAPÍTULO III
 DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

LEI Nº 4.229, DE 1º DE JUNHO DE 1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V RECEITA, CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO

Art. 17. Constituem receitas do Dnocs: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

II - o produto de operações de crédito; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

III - o produto de aplicação financeira das disponibilidades eventuais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

IV - as taxas ou rendas de serviços prestados; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

V - o produto do arrendamento e da alienação dos seus bens patrimoniais ou de bens de domínio público sob sua administração; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

VI - o produto de multas ou emolumentos devidos ao Dnocs; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001\)](#)

VII - as rendas eventuais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001\)](#)

VIII - os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações de entidades públicas ou de particulares; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001\)](#)

IX - parcela da cobrança pelo uso de água oriunda de reservatório, açude, canal ou outra infra-estrutura hídrica operada e mantida pelo Dnocs, na forma da regulamentação da Lei nº 9.433, de 1997; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001\)](#)

X - parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001\)](#)

XI - o resultado da comercialização de insumos e produtos oriundos de atividades de aquicultura. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3715/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água, visando a identificação, a catalogação e a preservação das nascentes de água existentes em todo território nacional

§ 1º – A identificação e a catalogação das nascentes será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente por iniciativa dos responsáveis pelos recursos hídricos.

§ 2º – A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de cinquenta metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º – O Ministério do Meio Ambiente será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção de cada uma das nascentes catalogadas

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, Ministério do Meio Ambiente poderá celebrar convênios com os Estados Federativos e com entidades de preservação do meio ambiente regularmente cadastrada no poder público federal.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei 9433/97 conhecida como Lei das Águas não propôs catalogar as nascentes do país, nem tampouco preserva-las, fala em recursos hídricos, os define, mas não em proteger e conhecer as nascentes nacionais é de fundamental importância para a preservação destes recursos.

A Constituição Federal em seu art. 24, VI, determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrente sobre normas de proteção ao meio ambiente, ou seja todos os entes federativos devem preservar o meio ambiente. A possibilidade da criação de convênios com os Estados da Federação vem exatamente neste sentido.

Identificar, cadastrar e, especialmente, preservar as nascentes de água é importante por se tratar do local onde se inicia um pequeno curso d'água responsável, por exemplo, pela formação de um córrego, ribeirão, e até mesmo de um rio.

Tendo em vista que a água é um recurso natural fundamental para a subsistência humana, manutenção da vida saudável e bem-estar do homem, além da autossuficiência econômica da propriedade rural, é dever da União e dos Estados membros instituir políticas de identificação e preservação das nascentes de água.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 09/02/2021 13:56 - Mesa

PL n.332/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das

águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)](#)

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2020

Apensado: PL nº 332/2021

Cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Em sua justificação, o autor da proposta, ilustre Deputado Padre João, sustenta que o Programa Barraginhas vai contribuir para a recuperação e perenização de nascentes e a retomada do fluxo e volume hidrológico normais de bacias de todos os portes. Entende, outrossim, que esse programa representa uma oportunidade de agregar tecnologias de fácil absorção e execução, com pequena intervenção, mas elevada eficácia, ao conjunto de soluções à disposição dos agricultores familiares e da sociedade.

Aduz que a proposição em exame contribui para as medidas necessárias para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS/Agenda 2030, em especial o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura e ODS 6 – Água Limpa e Saneamento.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 332/2021, de autoria do Dep. Alexandre Frota, que dispõe sobre a criação



do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água e dá outras providências.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL nº 3.715/2020.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados, é essencial para o desenvolvimento sadio e para a qualidade de vida de todos. Também contribui para desafogar o já sobrecarregado Sistema Único de Saúde – SUS, mercê da menor propagação de doenças transmitidas pela água. Não existe dúvida, portanto, quanto à importância de assegurar a universalização do acesso a água a todos os brasileiros.

As barraginhas são pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Em que pese sua singeleza, as barraginhas podem ajudar bastante no esforço para a recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Trata-se de programa particularmente relevante para as pequenas propriedades, que vem se somar a outras iniciativas de preservação e recuperação do ambiente rural e de ecossistemas tradicionais. Para assegurar sua execução, a proposição em exame define várias fontes de recursos para os projetos de recuperação e perenização hídrica que serão executados, o que favorece a consecução desses e de outros objetivos da



Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

No que tange ao Projeto de Lei nº 332/2021, apensado à proposição principal, cumpre notar que a legislação vigente, notadamente as Leis nºs 9.433/1997 e 12.651/2012, já permitem o Poder Executivo adotar ações para a conservação e recuperação de nascentes de água, o que, a propósito, já vem sendo feito, por exemplo, pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf¹.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.715, de 2020, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 332, de 2021, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

2024-10784

¹ A Codevasf conta com planos de preservação e recuperação de nascentes de várias bacias hidrográficas. A título de ilustração, ver: <https://www.codevasf.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/biblioteca-geral-rocha/publicacoes/planos/plano-nascente-sao-francisco.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715/2020 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 332/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Greyce Elias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Matheus Noronha, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Cleber Verde, Danilo Forte, Diego Andrade, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Neto Carletto, Newton Cardoso Jr, Nilto Tatto, Paulo Guedes, Robério Monteiro, Sidney Leite, Silvia Waiãpi, Vicentinho Júnior e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2020

Apensado: PL nº 332/2021

Cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.715, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Padre João cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos.

A proposição institui o Programa Barraginhas e outras Ecotécnicas para Recuperação e Perenização Hídrica, integrando-o à Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997). Esta iniciativa visa promover o direito humano à água, contribuir para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e garantir a resiliência hídrica de bacias hidrográficas.

O art. 2º do PL define os objetivos do programa e o art. 3º traz os conceitos relacionados à aplicação da norma. O art. 4º estabelece que o Poder Executivo será responsável pela coordenação do programa, devendo instituir uma comissão consultiva para definição de critérios técnicos para seleção e aplicação das ecotécnicas.



O art. 5º determina que os projetos de recuperação hídrica de que trata a lei são considerados de interesse público. E o art. 6º traz as fontes de recursos para execução dos projetos de recuperação e perenização hídrica.

Por fim, o art. 7º altera o art. 2º da Lei nº 9.433/1997, para colocar como objetivo Política Nacional de Recursos Hídricos a disseminação e promoção do uso de ecotécnicas para recuperação hídrica.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 332/2021, de autoria do Dep. Alexandre Frota, que dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água e dá outras providências.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Minas e Energia (CME) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; de Finanças de Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação do conclusiva pelas Comissões (art. 24, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 08/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Greyce Elias, pela aprovação da proposição principal e rejeição do apensado e, em 30/10/2024, aprovado o parecer.

Nesta CMADS, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 3.715/2020, de autoria do nobre Deputado Padre João, representa um avanço normativo e institucional no enfrentamento dos desafios relacionados à escassez hídrica, à degradação ambiental e à



vulnerabilidade socioambiental em bacias hidrográficas, especialmente nas áreas rurais. O PL propõe a criação do Programa Barraginhas e outras Ecotécnicas para Recuperação e Perenização Hídrica, integrando-o à Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), com vistas a fomentar a implementação de soluções técnicas e ambientalmente responsáveis para a segurança hídrica e a revitalização dos ecossistemas aquáticos.

Do ponto de vista técnico, o projeto apresenta grande relevância ao estabelecer um arcabouço normativo para aplicação de ecotécnicas – tecnologias de intervenção ambiental de baixo custo, fácil implementação e alto impacto socioambiental positivo, como barraginhas, bolsões, terraceamento, cercamento de nascentes e cordões vegetais. Estas técnicas têm eficácia comprovada na redução de processos erosivos, retenção e infiltração da água da chuva, recuperação de nascentes, reabastecimento do lençol freático e controle do assoreamento de corpos hídricos. Tais medidas contribuem diretamente para o cumprimento das metas de conservação e uso racional da água, preconizadas na Política Nacional de Recursos Hídricos e nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 6 (água potável e saneamento).

O PL também prevê a criação de uma comissão consultiva para a definição de critérios técnicos para seleção e aprovação dos projetos de recuperação e perenização hídrica, bem como para a qualificação de entidades de apoio e consultoria técnica em tecnologias socioambientais. Essa governança permitirá a articulação entre diferentes entidades, potencializando a integração de políticas públicas ambientais e hídricas e viabilizando parcerias e investimentos em tecnologias socioambientais inovadoras.

Outro mérito técnico do projeto é o reconhecimento do papel estratégico das tecnologias socioambientais na recuperação hídrica. Ao priorizar técnicas como barraginhas e bolsões, o PL favorece a adaptação às mudanças climáticas e fortalece a resiliência de comunidades rurais e urbanas frente a eventos extremos, como secas prolongadas e chuvas intensas. Além disso, promove educação ambiental, inclusão social e desenvolvimento local, valorizando conhecimentos tradicionais e soluções adaptadas às realidades regionais.



Trata-se de um programa particularmente relevante para as pequenas propriedades, que vem se somar a outras iniciativas de preservação e recuperação do ambiente rural e de ecossistemas tradicionais. Para assegurar sua execução, a proposição em exame define várias fontes de recursos para os projetos de recuperação e perenização hídrica que serão executados, o que favorece a consecução desses e de outros objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conforme ressaltado no parecer da Deputada Greyce Elias.

Por fim, ao integrar o programa à Lei nº 9.433/1997, o PL amplia e atualiza os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, reforçando seu caráter preventivo, participativo e integrado. Essa proposta fortalece a gestão descentralizada e sustentável da água e confere um papel proativo ao Estado na proteção e recuperação dos recursos hídricos, com impactos positivos para a qualidade de vida das populações, a biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas.

No tocante ao Projeto de Lei nº 332/2021, apensado à proposição principal, cumpre destacar, conforme também ressaltado no parecer da Deputada Greyce Elias, que a legislação em vigor, especialmente as Leis nº 9.433/1997 e nº 12.651/2012, já confere ao Poder Executivo a competência para adotar medidas voltadas à conservação e recuperação de nascentes hídricas. Ressalta-se, inclusive, que tais ações vêm sendo implementadas, a exemplo das iniciativas conduzidas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Diante do exposto e considerando a importância da medida para gestão sustentável dos recursos hídricos, a redução da vulnerabilidade ambiental e o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável assumidas pelo Brasil, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715, de 2020, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 332, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado NILTO TATTO
Relator

2025-5076

Apresentação: 17/06/2025 12:27:08.000 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3715/2020

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715/2020, e pela rejeição do PL 332/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Lebrão, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2020

Apensado: PL nº 332/2021

Cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado JOSEILDO RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.715, de 2020, de autoria do Deputado Padre João, cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, integrando-o à Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997). A proposição estabelece conceitos técnicos, define objetivos do programa, cria mecanismos de governança, prevê formas operacionais e indica possíveis fontes de financiamento para projetos de recuperação hídrica. O Projeto de Lei nº 332/2021, apensado ao principal, dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.

As proposições tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e foram distribuídas às Comissões de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



Os projetos tiveram pareceres semelhantes no âmbito da CME e CMADS, com votos dos relatores, Deputada Greyce Elias (AVANTE-MG) e Deputado Nilto Tatto (PT-SP) respectivamente, pela aprovação do PL 3.715/2020 e rejeição do PL 332/2021.

A matéria chega à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) determinam que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária se fará mediante análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e demais normas pertinentes à receita e à despesa pública.

O PL nº 3.715/2020 possui natureza autorizativa e programática, não criando obrigações financeiras imediatas para a União, tampouco implicando aumento ou diminuição de receita ou de despesa. O projeto não cria despesa obrigatória; não estabelece ações orçamentárias novas; não impõe execução compulsória ao Poder Executivo; não fixa valores, percentuais ou vinculações; indica apenas fontes possíveis, cuja utilização dependerá de atos futuros.

Assim, não há repercussão orçamentária ou financeira. Aplica-se o art. 9º da NI/CFT: não cabe à Comissão afirmar se a proposição é ou não orçamentariamente adequada.

No mérito a proposição principal se harmoniza com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e com diretrizes de planejamento por bacia hidrográfica, agregando instrumentos importantes para a recuperação hídrica, a resiliência climática e o fortalecimento dessas legislações.

As ecotécnicas previstas, barraginhas, bolsões, terraceamento, cercamento de nascentes e cordões vegetais, são reconhecidas como instrumentos de baixo custo e alto impacto socioambiental, capazes de reduzir erosão, ampliar



infiltração de água, recuperar nascentes e melhorar a resiliência hídrica em áreas rurais.

As fontes citadas no projeto (comitês de bacia, DNOCS, agentes financeiros públicos, fundos patrimoniais, dotações orçamentárias e recursos de cooperação nacional ou internacional) não criam obrigações automáticas e são compatíveis com suas finalidades legais e institucionais.

Trata-se de autorização para que tais instrumentos possam apoiar projetos de recuperação hídrica, sem alterar sua governança, sem impor novas vinculações e sem gerar impacto fiscal imediato.

O desenho preserva a lógica de financiamento do setor, amplia o leque de fontes disponíveis e permite que políticas ambientais de baixo custo sejam favorecidas quando houver decisão do Executivo e disponibilidade orçamentária.

Quanto ao PL nº 332/2021, observa-se que a legislação vigente já contempla integralmente as medidas nele previstas, tornando-o redundante. Assim, recomenda-se sua rejeição, em consonância com CME e CMADS.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.715/2020 e do PL nº 332/2021. No mérito, pela aprovação do PL nº 3.715, de 2020 e pela rejeição do PL nº 332, de 2021.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3715/2020 e do PL 332/2021, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 3715/2020 e pela rejeição do PL 332/2021, apensado do Projeto de Lei nº 3715/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joseildo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahão, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 20/01/2026 09:41:50.367 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3715/2020
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO
